

Câmara Municipal de Ijaci

Legisatura 2017/2020

PARECER JURÍDICO 08/2020

Projeto de Lei nº 02/2020

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Exercício de 2020.

1. RELATÓRIO

Trata-se de *Projeto de Lei* de autoria do Prefeito, cujo objeto é a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Exercício de 2020, na forma estabelecida pelo art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/1964.

De acordo com a justificativa enviada pelo Prefeito, o projeto de lei atende “*solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que informa a insuficiência de saldo orçamentário para acobertar as despesas com os Termos de Fomento firmados com associações do município, como a Banda de Música Santa Cecília, AMOPEM e ALECI*”.

Em esclarecimentos verbais, o Poder Executivo informou que a suplementação orçamentária se faz necessária pelo fato de que as subvenções anteriormente prestadas às referidas entidades não mais subsiste, já que foram formalizados os Termos de Fomento e isso faz com que a despesa seja transferida para a dotação de *Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica*.

Em síntese, é o relato do necessário.

Câmara Municipal de Ijaci

Legisatura 2017/2020

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 30, inciso I, da CRFB/88, dispõe que é de competência dos Municípios legislar acerca de assuntos de interesse local, sendo tal disposição repetida no art. 16, inciso II, da LOM, sendo que o art. 54, inciso III, também da LOM, diz que a iniciativa das leis que disponham sobre *matéria orçamentária é privativa* do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei nº 1/2020 abre crédito suplementar no valor total de R\$ 75.000,00 (**setenta e cinco mil reais**) sendo que as dotações anuladas somam a referida quantia, conforme disposição do art. 2º, da proposição legislativa, atendendo ao disposto no art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64. Veja-se o texto da Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Portanto, estritamente sobre os aspectos da **legalidade e constitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 2/2020 está apto a ser apreciado pelo Poder Legislativo Municipal, cabendo exclusivamente aos seus integrantes a análise quanto à conveniência e oportunidade do mérito da proposição.

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2017/2020

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **legalidade e constitucionalidade** formal do projeto de lei em análise, devendo seguir o trâmite legislativo até ulterior votação em plenário, nos termos do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ijaci/MG, 16 de abril de 2020.

Julio Cezar Lima Silva Fraiz

OAB/MG 142.145

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Ijaci/MG